



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 061/89

Espécie do Expediente: "Cria a taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados e dá outras providências".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 26 / dezembro / 1989

Protocolado sob n.º 1649 Fl.35

ANDAMENTO

Em sessão Extraordinária de 26.12.89, o presente projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos. ff
Em sessão extraordinária de 28.12.89, o presente projeto foi aprovado por maioria. ff juntamente com as emendas. ff
Lei nº 962.

PLE|061/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B66F7C47EAE61C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 339

Senhor Presidente

Em anexo, estamos enviando a V.Sa. o projeto de lei nº 061/89, que trata sobre a criação de taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados e dá outras providências.

Conforme determinou a Constituição Federal em seu artigo 23, item II, é competência comum da União, Estados e Municípios **"cuidar da saúde"** pública. Tomando por base essa decisão, o Presidente da República baixou, em 23 de novembro último, a Medida Provisória nº 94, adotada pelo congresso pela Lei nº 7.889 e publicada pelo Diário Oficial da União de 24 de novembro, que **"dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal"**.

Através desta Lei, a União atribui ao Município competência para exercer a fiscalização prevista no Artigo 2º, letra a, da lei nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, quanto a **animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matéria prima** em estabelecimentos que **façam apenas comércio municipal**.

Desta forma, ficou com o município encarregado de fiscalizar o abate, cobrando taxas correspondente em função da espécie de animais sob a denominação de **"Taxa de Fiscalização Sanitária de Animais e Derivados"**, que será recolhida na Tesouraria Municipal através de guia especial. Essa fiscalização deverá ser exercida por profissional habilitado, seja por técnico agrícola com especialização no ramo a nível de 2º grau, ou por veterinário.

No entanto, para poder exercer a cobrança já em 1990, deve o município possuir lei específica votada, sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro. De outra forma, o Município deverá exercer a fiscalização gratuitamente, o que vai onerar os cofres públicos com a contratação do profissional, além das guias e todos os demais encargos do novo serviço.

Confiando no interesse que tem V.Sas. para com os assuntos municipais, acreditamos que o projeto em questão terá um trâmite regular, razão pela qual nos subscrevemos atenciosamente.


SOLON TAVARES
Prefeito Municipal de Guaíba

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE

PLE 061/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B566F7C47EAE61C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 061/89

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ARTIGO 1º - É Criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de animais e derivados, que tem como fato gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Fiscalização de que trata este Artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate, e derivados destinados ao consumo local.

ARTIGO 2º- A Taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- Bovino - Por Unidade: 0,6% do VRM
- Ovino - Por Unidade: 0,6% do VRM
- Caprino- Por Unidade: 0,6% do VRM
- Suíno - Por Unidade: 0,6% do VRM
- Galináceo- Por lote de 100 Unidades: 0,12% do VRM
- Embutidos- Por tonelada: 0,10% do VRM
- Leite - Por cada Dez(10) Quilogramas: 0,12% do VRM
- Doce de Leite - Cada tonelada: 3,0% do VRM
- Queijo Prato - Cada tonelada : 5,0% do VRM
- Outros Queijos - Cada tonelada: 5,6% do VRM

ARTIGO 3º-

A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Ani-

PLE 061/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B56F7C47EAE61C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mais e Derivados será recolhida pelo Contribuinte na Tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-ofício, na qual deverá constar: Nome do Contribuinte e Inscrição; Local do Estabelecimento; Quantidade e Espécie de Animais abatidos e Espécie de derivados; Valor do Tributo por Unidade e Lote e Mês de competência.

ARTIGO 4º- Sem Prejuízo da Responsabilidade Penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal Nº 7.889/89, de 23 de Novembro de 1.989.

ARTIGO 5º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

ARTIGO 6º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

061/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL - RELATOR

FAVORÁVEL - SECRETÁRIO

O Presidente emitirá parecer após apreciação e estudo da lei que regulamenta o assunto.

Sala das Comissões, em

26/12/89

.....
Presidente

.....
Relator

Spólito
SECRETÁRIO

Parecer favorável: *Oscar Luiz Hoff*
OSCAR LUIZ HOFF AZEVEDO



**Lei nº 7.889, de 23.11.89 -
DOU de 24.11.99**

**Vigilância sanitária - Produto
de origem animal - Conversão
da Medida Provisória nº 94/89
em Lei**

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94 de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, descaço, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas *a, b, c, d, e, e f* do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *a* deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *g* do mesmo art. 3º.”

“Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único -

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 03 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

Nota da Redação:

A Medida Provisória nº 94, de 23.10.89, foi publicada no Bol. IOB nº 32/89, pág. 994.

**Comunicado CACEX nº 230,
de 22.11.89 -
DOU de 22.11.89**

**Exportação - Consolidação
das normas que regem as
exportações - Alterações**

A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A., tendo em vista a Resolução CONCEX nº 179, de 23.10.88 e a Resolução nº 1.661, de 26.10.89, do CMN, torna público o tratamento administrativo relativo às exportações de vacas e seus derivados:

1 - O Capítulo 18 do Anexo B do Comunicado nº 193, de 20.06.88, passa a vigorar com a seguinte redação:

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B56F7C47EAE61C
 AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraaguaibon.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍIBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 061/89.

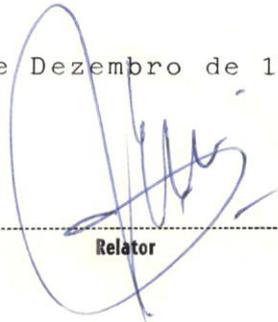
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina Favorável, com alteração no §Único do Art.1º, que terá a seguinte redação: "Afiscalização de que trata este Art, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, para fins comerciaia ou industriais, destinados ao consumo local."

Sala das Comissões, em 27 de Dezembro de 1989.



Presidente



Relator



PLE 061/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022587 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B56F7C47EAE61C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 061/89 - Redação Final

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ARTIGO 1º - É Criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de animais e derivados, que tem como fato gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A Fiscalização de que trata este Artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados para fins comerciais ou industriais, destinados ao consumo local.

ARTIGO 2º- A Taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- Bovino - Por Unidade: 0,6% do VRM
 - Ovino - Por Unidade: 0,3% do VRM
 - Caprino- Por Unidade: 0,3% do VRM
 - Suíno - Por Unidade: 0,3% do VRM
 - Galináceo- Por lote de 100 Unidades: 0,12% do VRM
 - Embutidos- Por tonelada: 0,10% do VRM
 - Leite - Por cada Dez(10) Quilogramas: 0,12% do VRM
 - Doce de Leite - Cada tonelada: 3,0% do VRM
 - Queijo Prato - Cada tonelada : 5,0% do VRM
 - Outros Queijos - Cada tonelada: 5,6% do VRM
- ARTIGO 3º- A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Ani-

PLE 061/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 022587 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: EE0E702C4D80AC9583B56F7C47EAE61C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mais e Derivados será recolhida pelo Contribuinte na Tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-offício, na qual deverá constar: Nome do Contribuinte e Inscrição; Local do Estabelecimento; Quantidade e Espécie de Animais abatidos e Espécie de derivados; Valor do Tributo por Unidade e Lote e Mês de competência.

ARTIGO 4º- Sem Prejuízo da Responsabilidade Penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal Nº 7.889/89, de 23 de Novembro de 1.989.

ARTIGO 5º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

ARTIGO 6º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 302 / 1989

EM 29 / 12 / 89

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 054/89, aprovado por unanimidade; projeto-de-lei nº 057/89, também aprovado por unanimidade; e a redação final do projeto-de-lei nº 061/89, aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão plenária de 28 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração. Cordialmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º Secretário


Ver. Olmes O. Silveira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

